



=====

OF.CGM/PMJN Nº 028/2024

João Neiva - ES, 06 de fevereiro de 2024.

De: **CONTROLADORIA GERAL**

Para: **Departamento de Contabilidade.**

Assunto: **Ponto de Controle – Inscrição Dívida Ativa Não Tributária.**

1. INTRODUÇÃO

A Controladoria Geral do Município dedica-se à **construção de boas práticas administrativas** que possam assessorar na tomada de decisão, sempre com ênfase na correção e prevenção, colaborando com a eficiência, legalidade e a impessoalidade, buscando, à luz do que dispõe a Lei Municipal nº 2.939/2016, bem como a Lei Complementar TCE-ES nº 621/2012 e ainda a CFB/88, visando energicamente, acompanhar, orientar e fiscalizar toda a gestão operacional de todos os órgãos da administração direta e indireta, fornecendo sugestões e recomendações às diversas frentes de trabalho internas e auxiliando os gestores na sua coordenação.

O Doutrinador Luiz Henrique Lima destaca que: “O controle interno é ferramenta de capital importância. Sua natureza **eminentemente preventiva** torna seu fortalecimento medida estratégica para a substancial redução de fraudes e irregularidades na gestão pública”.

A Controladoria Geral, em seu mister institucional, compete assessorar o Chefe do Executivo, bem como demais gestores, em comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e **patrimonial**, nos Órgãos e entidades da Administração Pública e Indireta.



=====

2. Da Instituição da Unidade de Controle Interno

A Unidade de Controle Interno desta municipalidade foi criada com base na Lei Municipal nº 2.526, de 27 de setembro de 2013.

Art. 1º A organização e fiscalização do município de João Neiva, pelo Sistema de Controle Interno, ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõem os Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e 29, 70 e 76 da Constituição Estadual.

Em 14 de dezembro de 2016, a Lei 2.526/2013, sofreu alteração através da Lei Municipal nº 2.939, que assim dispõe:

Art. 1º - O Título III da Lei Municipal nº 1.138/2001, passa a vigorar acrescido do Capítulo I-A e artigos, conforme segue:

CAPÍTULO I-A, DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM Art. 16-B - A Controladoria Geral do Município - CGM é um órgão de assessoramento pertencente a Estrutura Organizacional da Administração Pública Municipal, com finalidade de planejar, coordenar, orientar e controlar o programa de fiscalização administrativa, financeira, contábil, jurídica e de auditoria interna do Poder Executivo.

3. DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Lei Complementar do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 621, de 08 de março de 2012.

Art. 42º - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno**, com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da

=====

administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Constituição Federal do Brasil de 1988;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

=====

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Lei municipal nº 2.526/2023:

Art. 5º São responsabilidades da unidade central de controle interno referida no art. 79, além daquelas dispostas no art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Constituição Estadual e art. 45 da Lei Orgânica, também as seguintes:

II - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento as equipes técnicas, recebimento de diligências, elaborando de respostas, tramitando dos processos e apresentando dos recursos;

III - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo, e quanto a legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre Os mesmos;

XXII - representar ao TCEES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e

=====

as medidas adotadas, conforme art. 74, & 1º, da CF/88, e art. 88 da Lei Complementar nº 32 do TCEES;

XXIII - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Administração. Dentre outras previstas na presente lei.

Lei Complementar do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 621, de 08 de março de 2012; Lei Municipal 2.526 de 27 de setembro de 2013.

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º O controle interno fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.5.2000, com ênfase no que se refere ao disposto em seu artigo 59.

§ 2º O sistema de controle interno deverá abranger as respectivas Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 43. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão exercer, resguardada a sua autonomia, dentre outras, as seguintes atividades: *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Redação Anterior:

*I - **Vetado;***

II - Realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

- =====
- III - alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no artigo 83;*
- IV - Proceder a tomada de contas nas unidades administrativas sob seu controle, bem como do Prefeito Municipal e dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, quando por este determinada;*
- V - Exercer outras atribuições previstas em lei, no Regimento Interno ou em ato normativo.*
- VI - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo.*
- (Inciso incluído pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Parágrafo único. O órgão de controle interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessárias, na forma prescrita no Regimento Interno.

4. DAS GARANTIAS DAS UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

A Lei complementar Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 621/2012 em seu Art. 46 traz como garantias aos ocupantes da função de titular da unidade central de controle interno:

- I - Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;*
- II - O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.*
- § 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno no desempenho de suas funções*

=====

institucionais, ficará sujeito às sanções de natureza administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a unidade de controle interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pela legislação específica.

§ 3º O servidor lotado na Unidade de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 14 da Lei Municipal 2.526 de 27 de setembro de 2013.

I - Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

5. DAS PENALIDADES E SANÇÕES

Art. 44. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal de Contas serão indicadas as providências adotadas para:

I - Corrigir a irregularidade ou a ilegalidade apurada;

II - Ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada pelo controle externo em inspeção, em auditoria ou no julgamento de contas, de atos e contratos, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal de Contas, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

=====

Art. 45. A autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 43. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Vetado;

II - Realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - Alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no artigo 83;

IV - Proceder a tomada de contas nas unidades administrativas sob seu controle, bem como do Prefeito Municipal e dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, quando por este determinada;

V - Exercer outras atribuições previstas em lei, no Regimento Interno ou em ato normativo.

*VI - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo.
(Inciso incluído pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Parágrafo único. O órgão de controle interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessárias, na forma prescrita no Regimento Interno.

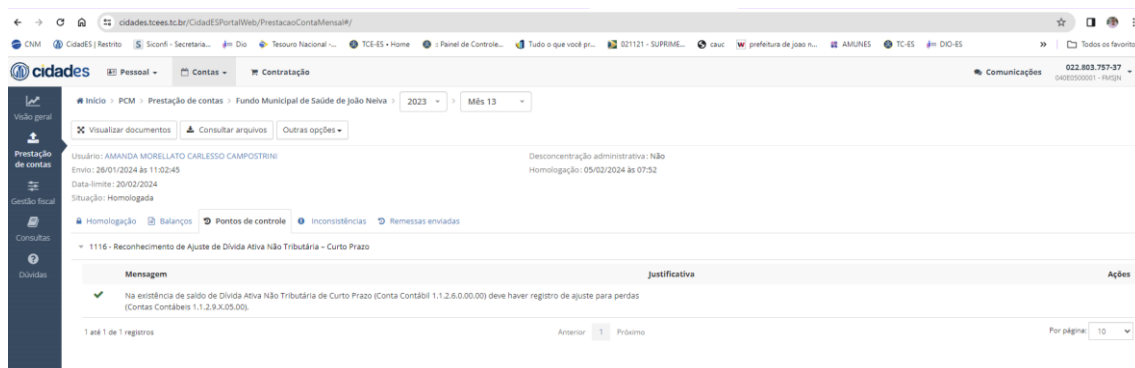
6. DOS FATOS

Ao analisar a remessa da Prestação de Contas Mensal do Fundo Municipal de Saúde, referente ao mês 13º de 2023, o Tribunal de Contas do Estado

do Espírito Santo – TCE/ES, emitiu alerta personalizado sob o seguinte Ponto de Controle:

Ponto de Controle 1.1.1.6 – Reconhecimento de Ajuste de Dívida Ativa não Tributária de Curto Prazo.

Conforme imagem a baixo.



The screenshot shows a web application interface for 'cidades'. The main content area displays a message with a green checkmark icon, indicating a successful action. The message text is: 'Na existência de saldo de Dívida Ativa Não Tributária de Curto Prazo (Conta Contábil 1.1.2.6.0.00.00) deve haver registro de ajuste para perdas (Contas Contábeis 1.1.2.9.X.05.00)'. The interface includes a sidebar with navigation options like 'Início', 'PCM', 'Prestação de contas', 'Fundo Municipal de Saúde de João Neiva', '2023', and 'Mês 13'. There are also buttons for 'Visualizar documentos', 'Consultar arquivos', and 'Outras opções'.

Conforme extraído do sistema contábil, o valor supra, refere-se à devolução de suprimimento de fundos não utilizado e devolvido, a época pelo antigo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Dirceu Antônio Grippa e recolhido aos cofres desta Unidade Gestora em 04/04/2023, conforme imagem a baixo:

EdL Produções de Software LTDA - [Listagem de Arrecadações de Receitas]

Arquivos EPPA LDO Orçamento Contabilidade Tesouraria Consulta LRF/STN Gerencial Relatórios Utilitário Integração Sistemas Sair Ajuda

Listagem de Arrecadações de Receitas - Padrão E&L

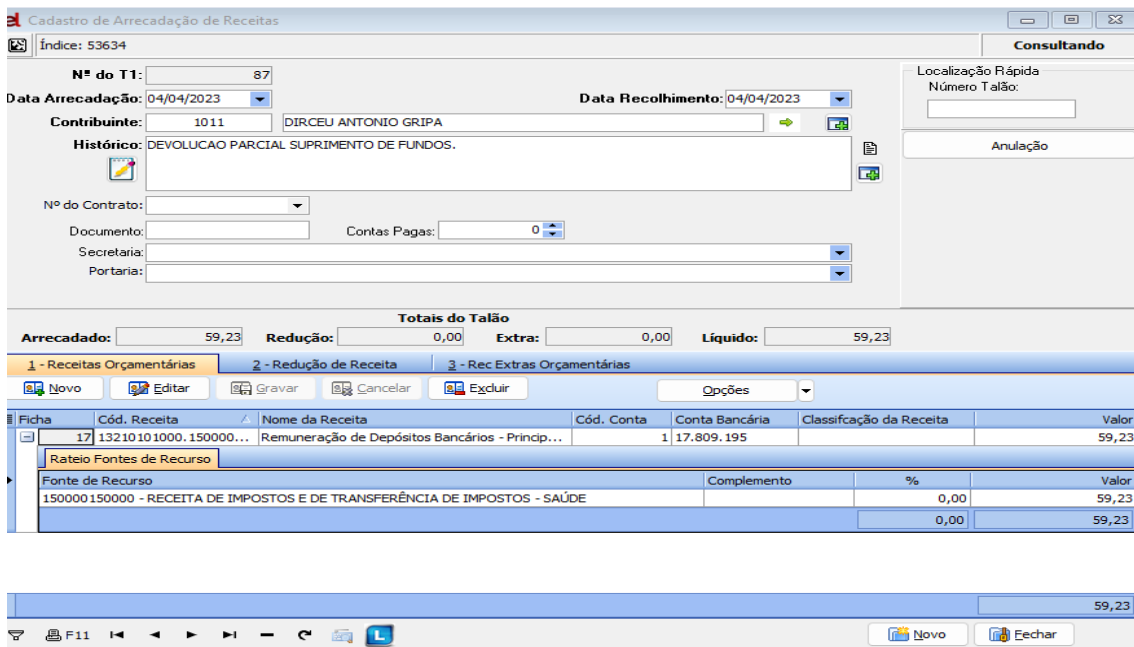
Drag a column header here to group by that column

Nº Talão	Data	Data Recolhimento	Contribuinte	Receita	Conta Bancária	Histórico	Valor Arrecadado	Saldo Arrecadado
0000087	04/04/2023	04/04/2023	DIRCEU ANTONIO GRIPPA	13210101000 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	17.809.195 - FMSJN - RECURSOS PROPRIOS	DEVOLUCAO PARCIAL SUPRIMENTO DE FUNDOS.	59,23	59,23

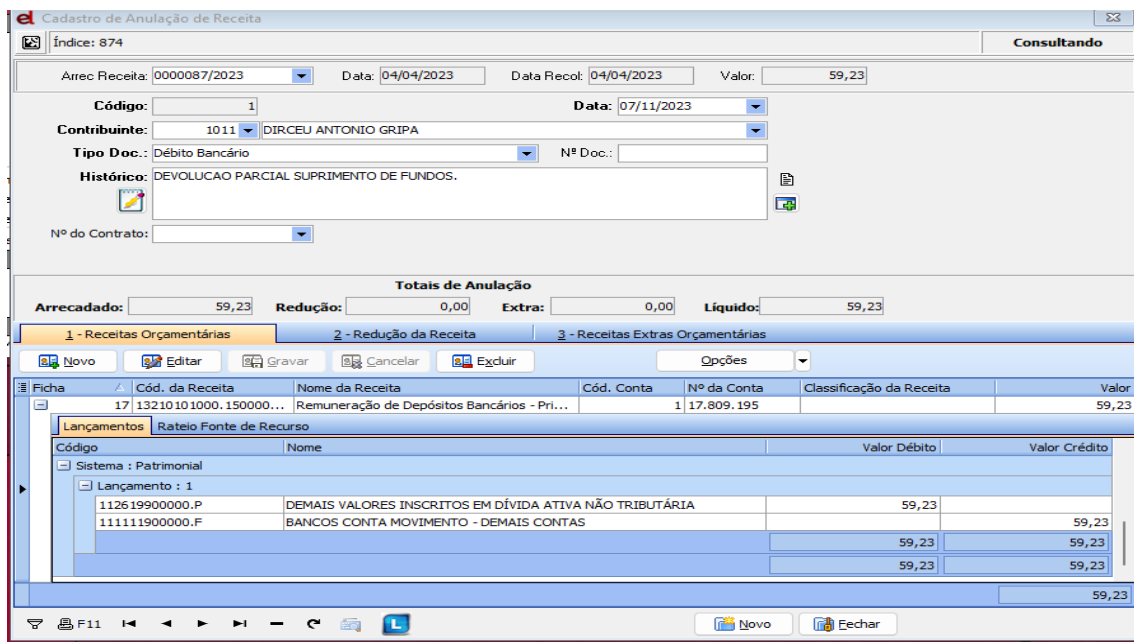
O Departamento de Tesouraria realizou a arrecadação do valor devolvido, conforme talão de arrecadação nº 87, datado de 04/04/2023.

Por se tratar de devolução de suprimimento de fundo não utilizado, neste caso específico, a ação correta seria a anulação do pagamento, sem precisar realizar a arrecadação do saldo não utilizado, essa atividade somente será previsto, em devolução de rendimentos financeiros.

Entretanto, esse fato não fora observado de imediato, e, o que ocorreu foi a arrecadação de receita, conforme a imagem a baixo:



Ao constatar o equívoco, o Departamento de Tesouraria realizou a anulação de arrecadação do talão nº 87, acontece que, ao fazer a anulação, não fora observado que a conta contábil utilizada a época estaria errada, conforme se extrai da imagem a baixo:





=====

Ao realizar a anulação da arrecadação, a conta contábil 112619900000.P, Demais Valores Inscritos em Dívida Ativa Não Tributaria, acabou ficando com saldo.

É cediço que o Fundo Municipal de Saúde -SEMSA, não possuir arrecadação desta espécie, o que caracteriza raso e claro erro humano.

7. CONCLUSAO

Diante dos fatos à cima apresentados, esta Controladoria Geral, **RECOMENDA**, ao Departamento de Contabilidade, que seja realizado o ajuste na conta de Dívida Ativa Tributária, e que seja inserido em Nota Explicativa, com os fatos elencados nesta recomendação.

Atenciosamente,

WDSO N MARCOS SANTOS PIMENTA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 8.756/2022